



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720106/2013-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.299 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Aplica-se o Princípio da Retroatividade Benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES.

Nos termos do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 01/04/2009. Contudo, isso não exime o transportador e demais intervenientes da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, cujo prazo até 31/03/2009 é antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR. TRÂNSITO ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 126.

O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informações ao Fisco, via sistema SISCOMEX, relativa a carga transportada, uma vez que tal fato configura a própria infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para exonerar a multa no montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luís Cabral, substituído pela Conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração por prestar informações de de registro de conhecimento de carga de forma intempestiva, bem como a retificação da informação prestada.

Tal conduta, segundo a Autoridade Fiscal, configuraria descumprimento do prazo na informação dos dados de desconsolidação no Siscomex, sujeitando o infrator à multa de R\$ 5.000,00 por cada solicitação de retificação deferida, perfazendo um total de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

Devidamente cientificado, o Contribuinte apresentou impugnação com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:

• A retificação não é punível com a penalidade de multa por falta de previsão legal;

• O AI é nulo por vício formal;

• Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;

• A penalidade fere princípios constitucionais.

Ato contínuo, a DRJ – SÃO PAULO (SPO) julgou a Impugnação do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa do acórdão recorrido, a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

O presente lançamento decorreu de presta de registro de desconsolidação de cargas constante do sistema SISCOMEX CARGA de forma intempestiva e pedido de retificação de informações anteriormente prestadas. Segundo a Fiscalização, o deferimento de cada protocolo equivale a uma prestação de informação fora do prazo, por cada *Master*, estabelecido na IN RFB nº800/2007, sujeitando-se à multa prevista na alínea “e” do inciso IV, do art.107, do Decreto-lei nº37/66, com redação dada pelo art.77 da Lei nº10.833/2003 e regulamentada pelo art.728, inciso IV, alínea “e”, do Decreto nº6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), *in verbis*..

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

(negrito nosso)

Noticia-se nos autos que o agente de cargas Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda, solicitou a prestação de informações a destempo, bem como efetuou a retificação de dados discriminados na planilha de Conhecimentos Eletrônicos (e-fls.12 e 13), tendo sido gerado pelo sistema Mercante um número de protocolo respectivo para o pleito, conforme trecho consignado na descrição dos fatos, abaixo transcrita:

Considerando que Agente de Carga denominado SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ nº 43.823.079/0005-97, conforme telas do sistema e documentos em anexo, e/ou seu (s) representante (s), deixou de prestar ou prestou de

maneira incorreta, no período de 16/04/2008 a 29/12/2010, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujos CEs mercante constam do anexo a este auto e, de forma resumida, demonstram o que segue:

1 - QUANTITATIVO DE CE MASTER QUE FORAM OBJETO DE AUTUAÇÃO: 43

2 - QUANTITATIVO DE CE HOUSE VINCULADOS AOS CE MASTER: 49

3 - EXTRATIFICAÇÃO POR TIPO DE OCORRÊNCIA:

OCORRÊNCIA (POR CE HOUSE) QUANTIDADE HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO 15

INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO 16

PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO 18

Apesar da planilha anexa a este auto ser objeto da consolidação dos dados extraídos do Siscomex Carga, sistema o qual o autuado tem acesso, a título exemplificativo, são juntados os extratos dos seguintes CEs: 180805117548873, 180905003721982 e 181005201734165.

(negrito nosso)

TABELA 1 - Anexo de Auto de infração											
Autuado: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA											
CNPJ: 43.823.079/0005-97 - PAF 10909.720106/2013-86											
Escala	ATRACAÇÃO		Manifesto	CONHECIMENTO ELETRONICO		OCORRÊNCIA			VALOR POR CE		
	DATA	HORA		MASTER	HOUSE	MOTIVO	DATA	HORA			
08000004419	06/04/2008	09:30:00	1808050032038	180805045068145	180805052974709	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	16/04/2008	13:24:31	R\$5.000,00		
08000004419	06/04/2008	09:30:00	1808050033158	180805045070204	180805052996699	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	16/04/2008	14:00:02	R\$5.000,00		
08000004419	06/04/2008	09:30:00	1808050033158	180805045081591	180805053005602	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	16/04/2008	14:12:32	R\$5.000,00		
08000004419	06/04/2008	09:30:00	1808050033158	180805045115593	180805052979417	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	16/04/2008	13:42:42	R\$5.000,00		
08000012381	13/04/2008	19:01:00	18080500566129	180805047266289	180805053089512	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	16/04/2008	15:18:41	R\$5.000,00		
08000022290	22/04/2008	13:34:00	18080500607623	180805050526636	180805056613093	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	07/05/2008	16:19:50			
08000022290	22/04/2008	13:34:00	18080500607623		180805056616190	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	07/05/2008	16:16:47	R\$5.000,00		
08000022290	22/04/2008	13:34:00	18080500607623		180805056619881	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	07/05/2008	16:22:04			
08000026110	29/04/2008	11:59:00	18080500654001	180805057826104	180805088768025	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	07/05/2008	17:37:36	R\$5.000,00		
08000073755	14/06/2008	23:29:00	1808051005805	180805116042810	180805117548873	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	25/06/2008	18:46:05	R\$5.000,00		
08000068094	24/06/2008	19:19:00	18080510069587	180805119638780	180805122253576	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	30/06/2008	17:10:20	R\$5.000,00		
08000094590	25/06/2008	15:03:00	1808051127048	180805122097850	180805125099160	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	25/06/2008	20:06:48	R\$5.000,00		
08000149662	08/08/2008	19:02:00	1808051412567	180805145750100	180805155289030	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	14/08/2008	16:02:35	R\$5.000,00		
08000145829	13/08/2008	18:56:00	1808051420020	180805146451599	180805157837337	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	19/08/2008	12:28:31	R\$5.000,00		
08000139748	15/08/2008	17:17:00	1808051457943	180805153603285	180805157542884	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	18/08/2008	18:32:48	R\$5.000,00		
08000139748	15/08/2008	17:17:00	1808051457943		180805157554033	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	18/08/2008	18:41:55			
08000153457	22/08/2008	13:59:00	1808051511387	180805157326758	180805167867603	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	03/09/2008	17:32:02	R\$5.000,00		
08000173954	06/09/2008	11:49:00	1808051575695	180805159918326	180805170614257	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	08/09/2008	13:14:59	R\$5.000,00		
08000180446	30/08/2008	21:12:00	1808051580273	180805160448532	180805165049784	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	01/09/2008	14:59:44	R\$5.000,00		
08000186150	17/09/2008	19:03:00	1808051694074	180805170437290	180805176752376	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	18/09/2008	13:25:05	R\$5.000,00		
08000193262	12/09/2008	16:21:00	1808051671406	180805170610421	180805170687807	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	15/09/2008	17:49:07	R\$5.000,00		
08000237235	17/10/2008	07:38:00	1808051936906	180805192074000	180805193091730	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	23/10/2008	14:30:07	R\$5.000,00		
08000262752	17/11/2008	10:56:00	18080502118395	180805208112512	180805211485480	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	02/12/2008	08:43:58	R\$5.000,00		
08000002872	14/01/2009	21:58:00	18080500225843	180905001750233	180905005366039	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	18/01/2009	09:36:15	R\$5.000,00		
08000326254	12/01/2009	16:33:00	18080502487986	180905003339662	18090500303718094	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	12/01/2009	16:49:48	R\$5.000,00		
08000326254	12/01/2009	16:33:00	18080502487986	180905003340245	180905003721982	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	12/01/2009	16:55:52	R\$5.000,00		
0800033115	18/02/2009	10:16:00	18080500207283	180905016384063	180905016384063	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	18/03/2009	09:23:10			
0800033115	18/02/2009	10:16:00	18080500207283	180905016399618	180905016399618	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	18/03/2009	09:22:20	R\$5.000,00		
08000172581	25/06/2009	17:36:00	1808051117920	180905072372029	180905073812065	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	25/06/2009	17:36:51	R\$5.000,00		
08000161080	09/07/2009	16:25:00	1808051197753	180905077838982	180905078167419	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	13/07/2009	08:45:36	R\$5.000,00		
08000220373	04/08/2009	16:52:00	1808051329064	180905088359108	180905093115157	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	04/08/2009	16:52:18	R\$5.000,00		
08000262270	10/09/2009	09:04:00	1808051631372	180905108682774	180905112587586	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	10/09/2009	09:04:01	R\$5.000,00		
08000276379	13/09/2009	12:05:00	1808051639780	180905114456128	180905114456128	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	13/09/2009	12:05:25	R\$5.000,00		
08000413988	19/01/2010	21:24:00	1810500090908	181005007521437	181005007521437	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	19/01/2010	21:24:58			
08000413988	19/01/2010	21:24:00	1810500090908	181005007537279	181005007537279	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	19/01/2010	21:24:58	R\$5.000,00		
08000413988	19/01/2010	21:24:00	1810500090908	181005007562540	181005007562540	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	19/01/2010	21:24:58			
10000012596	02/02/2010	09:58:00	1810500107908	181005014229290	181005014229540	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	02/02/2010	09:58:27	R\$5.000,00		
10000101319	01/05/2010	14:17:00	1810500671510	181005060693565	1810050606967490	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	03/05/2010	11:54:10	R\$5.000,00		
10000178966	06/06/2010	07:43:00	1810501041528	181005085412730	181005087385063	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/06/2010	07:43:28	R\$5.000,00		
10000190621	25/06/2010	15:17:00	1810501056991	181005086779653	181005087486927	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	07/07/2010	14:26:42	R\$5.000,00		
10000194570	16/06/2010	11:17:00	1810501142049	181005093672265	181005093718273	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	16/06/2010	11:17:12	R\$5.000,00		
10000251906	04/08/2010	13:33:00	1810501415282	181005117680700	181005118514900	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	10/08/2010	11:08:54	R\$5.000,00		
10000389037	11/11/2010	11:06:00	1810502201677	181005198938904	181005196323646	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	11/11/2010	11:06:16	R\$5.000,00		
PAF 10909.720106/2013-86 - RPF 2013/00050											
10000396840	02/12/2010	09:32:00	1810502337919	181005200515907	181005201734165	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	03/12/2010	10:58:25	R\$5.000,00		
10000405598	30/11/2010	18:15:00	1810502374903	181005203609252	181005207455500	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	30/11/2010	18:15:19	R\$5.000,00		
10000420619	08/12/2010	08:20:00	1810502419427	181005207643927	181005212182320	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	08/12/2010	08:20:33	R\$5.000,00		
10000420619	08/12/2010	08:20:00	1810502425419	181005208134821	181005212158640	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	08/12/2010	08:20:33	R\$5.000,00		
10000409232	08/12/2010	18:28:00	1810502426610	181005208239410	181005209053876	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	09/12/2010	10:53:00	R\$5.000,00		
10000430894	29/12/2010	23:16:00	1810502588709	181005221650110	181005226159555	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2010	23:16:15	R\$5.000,00		
VALOR TOTAL									R\$215.000,00		

Depreende-se dessas informações que o auto de infração teve como motivação tanto a prestação de informações de forma intempestiva, como a retificação/alteração de dados após o prazo estabelecido para o registro das informações originariamente prestadas.

Feitas essas breves considerações sobre a matéria em litígio, passa-se à sua análise.

Preliminar

Em sede preliminar, a Recorrente pede a anulação do auto de infração por deficiência na exposição dos fatos, fundamentação, aplicação do dispositivo legal violado e deficiente instrução documental.

O art. 59 do Decreto 70235/72 preceitua:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Como se observa, o auto de infração foi lavrado por pessoa competente, no caso o Auditor Fiscal do porto alfandegado de Itajaí.

Além disso, a descrição dos fatos, capitulação legal e as provas juntadas ao processo (planilhas com os dados da operação de desconsolidação) permitem à Recorrente a perfeita compreensão da acusação que lhe foi imposta, não se verificando qualquer preterição ao direito de defesa da recorrente.

Desta feita, não vislumbro qualquer nulidade no auto de infração.

Da Não Caracterização da Infração Imposta

Uma das teses da defesa da Recorrente no mérito se sustenta na afirmação de que inexistente amparo legal para a aplicação de penalidade pela retificação das informações prestadas tempestivamente à Receita Federal do Brasil. Segundo entende a recorrente, a conduta praticada de realizar retificação de registro de desconsolidação de carga não se subsume à norma legal definidora da penalidade, isso porque a conduta prevista no artigo 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 se refere a uma conduta omissiva, consistente em deixar de prestar as informações a que estava obrigado. Abaixo transcreve-se o dispositivo legal citado:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes penalidades:

(...)

IV – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por **deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute**, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

(negrito nosso)

Aduz ainda que a conduta prevista para a imposição da penalidade refere-se a uma conduta omissiva, consistente em deixar de prestar as informações a que estava obrigado. Em nenhum momento qualifica a norma legal a retificação de informações prestadas *oportuno tempore* como ato suscetível de penalização.

Assim, equiparação da retificação de informações anteriormente prestadas à falta de prestação de informações, promovidas pela o § 1º do art.45 da IN 800/07, mostra-se sem qualquer fundamento de validade em lei, não podendo atribuir penalidade por esta conduta.

Com razão a Recorrente.

De fato, o referido dispositivo que define a penalidade não deixa margem para se incluir a retificação de informações dentre aquelas condutas passíveis de sanção. O ato de “**deixar de prestar informações**” de nenhuma maneira se confunde com o ato de “retificar” aquelas informações prestadas de forma originária, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido, a Coordenação de Tributação da Receita Federal emitiu a Solução de Consulta Interna COSIT nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, na qual admitiu que as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Transcreve-se o seu conteúdo na parte que interessa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

(negrito nosso)

Antes mesmo da referida solução de consulta, a RFB já havia suprimido o dispositivo constante na IN nº 800/2007 fundamentador das autuações nessa matéria, qual seja, o § 1º do art. 45, que equiparava a retificação de informação anteriormente prestada a falta de prestação de informações, foi revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014, o que deixou de configurar, a partir de então, hipótese de aplicação da penalidade de multa prevista na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, no caso de retificação de informações originalmente prestadas tempestivamente.

Em se tratando de dispositivo que implicava na aplicação de penalidade, remete-se ao Princípio da Retroatividade Benigna da *Lei* Tributária, previsto na alínea “a” do inciso II do art. 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Dessa forma, estando o dispositivo legal ao qual se sustentou a autuação formalmente revogado não deve subsistir a imposição de penalidade em autuação não definitivamente julgada, por força da aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna citado.

Nesse mesmo sentido, os seguintes acórdãos assim ementados:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Aplica-se o Princípio da Retroatividade Benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

(Acórdão nº3003-000.776, 3ª Seção de Julgamento/ 3ª Turma Extraordinária, sessão de 11 de dezembro de 2019, relatoria do Conselheiro Marcos Antônio Borges)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/03/2010

RETIFICAÇÃO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO (CE). CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENVIO EM CONFORMIDADE COM O PRAZO ESTIPULADO NA IN 800/07.

A retificação com data posterior às 48 hrs (quarenta e oito), não tem o condão de fazer incidir a norma cuja implicação é a imposição de multa prevista pelo não envio de informações.

(Acórdão nº3001000.402– Turma Extraordinária / 1ª Turma, Sessão de 14 de junho de 2018, relatoria do Conselheiro Renato Vieira de Ávila)

Recentemente, foi editada a Súmula CARF nº186 com o mesmo entendimento aqui exposto:

Súmula CARF nº 186 (Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 - vigência em 16/08/2021)

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Dessa forma, devem ser canceladas as multas aplicadas referentes a 18 pedidos de retificação, perfazendo o total de R\$ 90.000,00.

Da Caracterização da Infração por Deixar de Prestar Informações de Forma Tempestiva

A Recorrente ainda argumenta que o dispositivo legal anteriormente reproduzido (artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº37/66) não se prestaria para aplicação da multa por ausência de tipicidade.

Assim, segundo reza o dispositivo legal que serviu de base legal para a aplicação da multa em discussão, esta só pode ser aplicada:

- a) Se a autuada **DEIXAR** de prestar informações na forma e no prazo estabelecidos pela SRF;
- b) Ao transportador internacional, a prestadora de serviços de transporte expresso e/ou agente de carga.

Conclui afirmando que como não deixou de prestar informação no prazo. Desse modo, tendo o representante do armador e/o agente de carga acima mencionado, apresentado as informações sobre as cargas transportadas por meio do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) master

e *sub-master(s)* descrito(s) na planilha, associado(s) ao(s) manifesto(s) eletrônico(s), todos os prazos exigidos pela Receita Federal Brasileira foram cumpridos e, conseqüentemente, a mesma não sofreu nenhum tipo de dificuldade seja para fiscalização, seja para apuração de créditos destinados ao erário, não há, na espécie, tipicidade legal para o seu enquadramento como sujeito passivo no lançamento fiscal da multa, de modo que a autuação não merece prosperar.

Não prospera essa alegação da Recorrente.

O art. 22, “d”, III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº800/2007 dispõe sobre os prazos permanentes e temporários para a prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação do conhecimento, *in verbis*:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

III - **as relativas à conclusão da desconsolidação**, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. **Os prazos de antecedência** previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão **obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009**. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - **as cargas transportadas, antes da atracação** ou da desatracação da embarcação em porto no País.

(negritos nossos)

A multa aplicada tem fundamento na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo reproduzida:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

(negrito nosso)

No que se refere à ausência de tipicidade alegada, observa-se que os fatos descritos pela Autoridade Fiscal se subsomem perfeitamente à infração constante do dispositivo legal da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL 37/66, atinente à prestação de informações de desconsolidação de mercadorias fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, conforme o disposto nos arts. 22 e 50, da IN RFB nº 800/07.

Os documentos que instruem o processo demonstram claramente a conduta ensejadora da autuação com a demonstração, em planilha, do conhecimento eletrônico; datas de

atração dos navios, datas da prestação da informação e os períodos de atraso para o registro tempestivo.

Das Infrações Anteriores a 01/04/2009 – Suspensão dos Prazos de Antecedência

Neste tópico, a Recorrente destaca que a multa aplicada teve seu fato gerador ocorrido no período de transição da IN 800/07. Ou seja, ocorreu em um momento em que a OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRAZOS ESTAVA SUSPensa, conforme regulamentação trazida pela IN 899/08, que alterou o art. 50. Por meio dessa Instrução a observância aos prazos passaria a ser obrigatória a partir de 1º de abril de 2009.

Art. 1º O art. 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Portanto, os fatos apontados anteriormente a essa data não podem ser considerados infração, razão pela qual devem ser excluídos e, consequentemente, cancelado o crédito exigido por meio deste auto de infração.

Sem razão a Recorrente.

Nos termos do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 01/04/2009. Contudo, isso não exime o transportador e demais intervenientes da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, cujo prazo até 31/03/2009 é antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Denúncia Espontânea

Na sequência, a Recorrente pleiteia que o instituto da denúncia espontânea seja aplicada ao caso, pois as informações foram prestadas bem antes de qualquer medida da Fiscalização, conforme determina o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, específica para as infrações administrativas desvinculadas da arrecadação do tributo.

Quanto à aplicação desse instituto ao caso, o CARF recentemente publicou a Súmula nº126, na qual nega a aplicação da denúncia espontânea às penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Esta Súmula foi publicada exatamente para a situação ora analisada, qual seja, aplicação de multa por não prestar informação à Fiscalização aduaneira no prazo previsto em norma.

Como se sabe, as Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar a multa no montante de R\$ 90.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo